



## PARECER JURÍDICO 08/2025 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 08/2025

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 9/2025 – 0601001 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0601001/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU/PA E DEMAIS

SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2025-0601001, Processo Administrativo nº 0601001/2025, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

Consta nos autos, que na data de 06 de novembro de 2024, a ilustríssima Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEMPLA, apresentou Documento De Formalização de Demanda, com o objetivo a Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manter o fornecimento de gêneros alimentícios ás secretarias que atendem a população local e recebem alimentação.





Juntamente com o referido Documento de Formalização de Demanda, o Exmo. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Tomé-Açu/PA, apresentou o Estudo Técnico Preliminar (Inciso I, do Art. 18, da Lei nº 14.133), Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133) e Análise Risco (Inciso X, do Art. 18, da Lei nº 14.133).

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 07 de novembro de 2024, o Exmo. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na mesma data, a Equipe de Apoio em licitação do município de Tomé-Açu/PA, anexou Mapa de Apuração de Preços, referente ao objeto do presente certame.

Na data de 17 de dezembro de 2024, o Exmo. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 06 de janeiro de 2025, o Exmo. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 06 de janeiro de 2025, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 0002/2025-GPMTA, de 02 de janeiro de 2025, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2025-0601001, na modalidade pregão eletrônico.

Diante disso, na data de 06 de janeiro de 2025, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, que versa sobre Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios





perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

# II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)."

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A modalidade sugerida para realização do certame, qual seja, "**Pregão**", encontra amparo legal no Art. 28, Inciso I, da lei nº 14.133/2021, e o Art. 2º, I, do Decreto Municipal nº 059/2023, vejamos:

"Art	28	950	modalidades	do	licitação:
AH	. ZO.	530	amodalidades	иe	nchagao.

I - Pregão;"

"Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

 I – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujocritério de julgamento poderá ser o de menor preço, o de maior desconto, conforme definido no edital;

De mesmo modo, os objetos licitados amoldam-se adequadamente previsto no art. 2º, inciso II, e art. 6º, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021, e também ao Art. 2º, II, do Decreto Municipal nº 059/2023, vejamos:

"Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:



**PGMTA**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU

(...)

II - compra, inclusive por encomenda;

(...)

"Art. 6°. Para fins desta Lei, consideram-se:

 $(\ldots)$ 

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;"

"Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

II – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

O certame licitatório realizar-se-á de maneira <u>eletrônica</u>, em conformidade com o Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo." (Grifos nossos)

O orçamento estimado para contratação encontra-se como **SIGILOSO**, em conformidade com o Art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.





Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens".

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o Art. 53°, § 1°, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III - CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2025-0601001, Processo Administrativo nº 06010001/2025, que tem como objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, considerando que a minuta do edital atende todas as





exigências previstas no Art. 25, como também se mostra apta a publicação, seguindo para a próxima fase do processo licitatório, em conformidade com o Art. 17, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 07 de janeiro de 2025.

#### **MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico Matrícula nº 654.148-2 OAB/PA nº 30.931-B